



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901810/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.236 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente CORSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ESTIMATIVAS COMPONENTES DO SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

A análise do direito creditório de Saldo Negativo pleiteado por meio de DCOMP não implica violação ao prazo para homologação tácita de estimativas compensadas componentes do referido Saldo Negativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA NA PRÓPRIA CONTABILIDADE. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

Muito embora a ausência de declaração em DCTF do débito de estimativa componente do saldo negativo que se pretende aproveitar não seja requisito para a compensação na própria contabilidade permitida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 14 da IN 21/97, com a homologação parcial da compensação veiculada no Despacho Decisório, competia ao contribuinte fazer prova do direito creditório demonstrando o valor da estimativa apurado e sua efetiva compensação a partir de suas declarações contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Tratam os autos de declaração de compensação nº 26876.77190.110805.1.3.03-9050 transmitida no ano de 2005 com base em créditos decorrentes de Saldo Negativo de CSLL apurados no ano-calendário de 2000 para cuja formação contribuiu a quitação da estimativa de junho de 2000, em parte por meio de DARF de R\$ 577,26 e em parte por meio de compensação com tributo de mesma espécie efetuada na própria contabilidade do contribuinte (R\$ 708,30) valendo-se de crédito de pagamento a maior da estimativa de janeiro do ano-calendário de 1999, conforme permitido à época pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 38813.83928.021006.1.7.03-3608 (retificador).

Analisada a formação do direito creditório com base nas informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ e na DCOMP de valor R\$ 3.186,61 não foi integralmente localizado, restando confirmada apenas a quantia de R\$ 2.478,30.

Assim, foi emitido o Despacho Decisório, cuja decisão **homologou parcialmente** o PER/DCOMP nº 26876.77190.110805.1.3.03-9050.

Cientificado, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, limitando-se a afirmar o seguinte:

“Nossa manifestação de inconformidade está baseada no valor de R\$708,30 não confirmado pela Receita Federal da Bahia conforme despacho decisório em epígrafe.

No entanto, este valor foi corretamente compensado com parte da CSLL do mês de janeiro de 1999 que havia sido recolhida a maior. Na época em que foi feita a compensação (CSLL fato gerador junho/2000) não havia PER/DCOMP, apenas era permitido ser compensado impostos da mesma natureza. Portanto, tudo foi feito de acordo com a Legislação da época (há mais de 10 anos atrás) e posteriormente demonstrado no PER/DCOMP em epígrafe.”

O Acórdão da DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que a não confirmação decorreu do fato de que a DCTF do contribuinte indicava como débito de estimativa de junho de 2000 apenas a quantia de R\$ 577,26 entendendo assim que não seria possível admitir para a composição de saldo negativo estimativa de valor superior

ao confessado pelo contribuinte em sua DCTF, já que esta declaração tinha como requisito estabelecido pelo artigo 7º, XI da IN 73/96 a informação das compensações.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se arguindo:

- a) Que a tela do sistema de consulta da DCTF presente no Acórdão Recorrido não corresponderia ao *layout* atual, já que na época de referida compensação não existia campo para a demonstração da compensação como nos moldes atuais.
- b) Que o pagamento a maior da estimativa de janeiro de 1999 no montante exato de R\$ 708,30 teria restado comprovado conforme DIPJ e DARF anexos.
- c) Que o não reconhecimento do direito creditório implicaria dupla tributação.

Assim requereu a homologação da DCOMP em questão e, subsidiariamente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, já que a compensação ocorreu há mais de 10 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar

Muito embora o contribuinte tenha arguido a prescrição em caráter subsidiário ao mérito, trata-se de questão preliminar que como tal deve ser apreciada.

O contribuinte argui a prescrição por entender que a compensação em tela teria sido feita na própria contabilidade do contribuinte há mais de 10 anos, razão pela qual defende o decurso do prazo prescricional para se questionar a origem do direito creditório. Ao que tudo indica, o contribuinte referiu-se à prescrição quando na realidade o instituto potencialmente aplicável à espécie seria a decadência decorrente de eventual homologação tácita da compensação da estimativa que compôs o saldo negativo.

Entretanto, o entendimento predominante nesta Corte e que tem sido chancelado pela CSRF vem se firmando no sentido de que o direito da fiscalização de confirmar o direito

creditório do contribuinte inicia-se com a transmissão do correspondente pedido de compensação que dele se vale. Vejamos o entendimento firmado no Acórdão nº **9101-005.194**:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMA DE APRECIÇÃO PELA DELEGACIA DE ORIGEM E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. QUESTÕES EM TORNO DA COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS QUE COMPUSERAM O SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM 2001, POSTERIORMENTE UTILIZADO EM DCOMPS APRESENTADAS EM 2003.

Mesmo para as compensações realizadas antes de outubro/2002, ou seja, antes da sistemática das DCOMP, nada impedia que a análise da liquidez e certeza dos créditos a serem restituídos/compensados, nos termos do art. 170 do CTN, fosse feita mediante despacho decisório da Delegacia de origem, sem a necessidade de lançamento de ofício para essa finalidade. Aliás, o art. 44 da Lei 9.430/1996, desde sua redação original, é muito claro no comando de que não deve haver lançamento de ofício para exigência de estimativas, o que afasta a alegada necessidade da realização de lançamento para tal fim. O procedimento de confirmação das estimativas mensais não envolveu nenhuma revisão de base de cálculo, nenhuma adição de receita, glosa de despesa, ou algo semelhante a isso. Em relação à simples verificação da “existência” dos pagamentos que dariam origem ao indébito a ser restituído/compensado, também não há que se falar em blindagem do direito creditório por decurso de prazo.”

Ademais, não sendo possível falar-se em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal em virtude da Súmula CARF nº 11, também não vislumbro a ocorrência da prescrição no caso em tela.

No caso, para avaliar se a compensação pleiteada por meio de DCOMP no ano de 2005 vale-se de Saldo Negativo líquido e certo do ano de 2000, é imprescindível à fiscalização retroceder à análise das estimativas que o compuseram (estimativas do ano de 2000).

3 – Mérito

No mérito, há que se fazer, a princípio, ressalvas ao entendimento firmado pelo Acórdão Recorrido. É que o acórdão firmou-se no entendimento de que seria necessária a declaração em DCTF do débito correspondente à estimativa de junho de 2000 em montante compatível com o Saldo Negativo pleiteado para que ela pudesse compô-lo.

Divirjo da premissa adotada pelo Acórdão Recorrido, valendo-me aqui das seguintes razões esposadas pela Conselheira Andréa Duek Simantob no acórdão 9101-005.375:

“Não penso que as disposições da IN SRF nº 73/96 faziam letra morta do referido art. 14 da IN SRF nº 21/1997, quando ele dizia que as compensações entre tributos de mesma espécie poderiam ser feitas independentemente de requerimento.

Os incisos do art. 7º da IN SRF nº 73/96 indicavam as informações que deviam constar da DCTF, entre elas as chamadas vinculações (informações sobre

pagamento, parcelamento, exigibilidade suspensa e compensação), mas **isso não significava dizer que a DCTF era o requerimento que o art. 66 da Lei 8.383/1991 e o art. 14 da IN SRF nº 21/1997 dispensavam.**

As primeiras compensações, por envolverem tributos de mesma espécie, **poderiam sim ser feitas na própria contabilidade da empresa**, e foi por isso que o acórdão recorrido entendeu corretamente que elas ‘tiveram por base registros contábeis da própria contribuinte, constituindo o procedimento adotado pela unidade administrativa mera validação das compensações ali apontadas’’. (grifo nosso)

Dessa maneira, ainda que o valor da estimativa declarada na DCTF do fosse inferior ao constante na contabilidade do contribuinte, esta é que deveria prevalecer na demonstração do valor da estimativa apurada e forma de seu pagamento.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte não trouxe qualquer prova para demonstrar que efetivamente apurou e quitou a estimativa apurada do mês de junho de 2000 no montante suficiente para a confirmação do Saldo Negativo de 2000, pois limitou-se a defender que a estimativa de janeiro de 1999 teria sido paga a maior e que tal pagamento a maior lhe deu o direito creditório usado na compensação da estimativa de janeiro de 2000, o que nunca esteve em debate.

Dessa forma, não havendo prova (contabilidade do contribuinte) minimamente suficiente para demonstrar a higidez do direito creditório, não resta alternativa senão negar provimento ao pleito do contribuinte.

Não se ignora que, ante o passar dos anos, é possível que a negativa do direito creditório possa acarretar a dupla oneração do contribuinte, mas tampouco se pode imputar à Fazenda Nacional o risco da concessão indevida de um direito creditório cuja prova competia ao contribuinte.

Por fim, melhor sorte não assiste ao contribuinte quanto à alegação de incompatibilidade da tela do sistema interno de consulta da DCTF o com *layout* atual, sob o argumento de que “*na época da referida compensação não existia campo para demonstração da compensação como nos moldes atuais, não podendo a referida tela servir de comparativo para justificar a falta de inclusão do valor compensado naquela época*”.

Justamente no período em que as compensações eram feitas na própria contabilidade, havia na DCTF campo para informar as quitações efetuadas mediante compensação, já que inexistia o sistema PER/DCOMP. Aliás, tratava-se de requisito da DCTF nos termos do art. 7º da IN SRF 73/96:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

Se o contribuinte pretendia questionar o layout do sistema de consulta interno da Receita Federal, deveria tê-lo feito contrastando-o com a sua própria DCTF do período, trazendo-a aos autos e comparando-a com DCTF atual, mas nada disso foi feito.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento ante a falta de prova hábil a sustentar as alegações do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah